PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselheiro Lafaiete, 04 de setembro de 2025

OFÍCIO Nº556:/SMDS/2025
À
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Assunto: Resposta requerimento nº 605/2025

Em resposta ao Requerimento nº 605/2025, informamos que todos os benefícios eventuais atualmente ofertados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encontram-se descritos nas Resoluções nº 056/2024 e nº 073/2025 (em anexo), que regulamentam os critérios e prazos para concessão no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Conselheiro Lafaiete.

Esclarecemos que, para o exercício de 2025, não há previsão de inclusão ou ampliação de novos benefícios eventuais, tendo em vista os limites orçamentários já estabelecidos para a execução das ações da pasta.

Quanto aos valores orçamentários destinados aos referidos benefícios, encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 524, elaborado pelo servidor responsável, contendo as informações detalhadas sobre o tema.

Sem mais para o momento, seguem votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Aline da Silva Gonzaga Melo
Secretária de Desenvolvimento Social
CRESS 12166 / MG

Aline da Silva Gonzaga Melo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Rua Rodrigues Maia, 490 - Angélica,
Conselheiro Lafaiete - MG, 36401-011
social@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselheiro Lafaiete, 01 de setembro de 2.025

OF. 542/SMDS/PMCL/2025
Assunto: Requerimento 605/2025/Câmara Municipal

Prezada senhora,

Em atenção à vossa solicitação, referente aos itens 2 e 3 do requerimento nº 605/2025 da Câmara Municipal, informo que os valores relativos aos Benefícios Eventuais foram orçados na LOA 2025 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme segue:

Auxílio alimentação: R$ 1.848.000,00
Auxílio funeral: R$ 220.000,00
Auxílio natalidade: R$ 70.000,00
Auxílio moradia: R$ 450.000,00
Auxílio frete: R$ 70.000,00
Auxílio documentação: utilizada a estrutura da Administração Municipal oferecida por meio de empresa credenciada.

Por fim, informo que as fontes de recursos utilizadas para custear a concessão dos benefícios são municipal e estadual, uma vez que a fonte federal não cofinancia benefícios eventuais.

Atenciosamente,

Vagner Valentino da Silva
Cadastro Único
Vigilância Socioassistencial
Gestão Orçamentária e Financeira do SUAS

Ilma. Sra. Aline da Silva Gonzaga de Melo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Digitalizado com CamScanner

RESOLUÇÃO Nº 56/2024

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete

O Conselho Municipal de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete (CMAS/CL) no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 4.370/00 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Lei Municipal nº 6.135, de 27 de setembro de 2022, em seu art. 22;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal Nº 6.135, de 27 de setembro de 2022. Dispõe sobre a política pública de assistência social do município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL e dá outras providências.

CONSIDERANDO a aprovação do texto desta resolução, após análise dos conselheiros registrado na ata 518, no dia 07 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Conselheiro Lafaiete no âmbito da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em

virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I. Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II. Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III. Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata:

IV. Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V. Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I. Acolhida;

II. Renda;

III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV. Desenvolvimento de autonomia;

V. Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. Garantia da gratuidade da concessão:

II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas:

III. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;

IV. Garantia da igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

CAPÍTULO II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais/técnicos de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são igualmente responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, considerando o público alvo de cada equipamento e respeitada a referência e contrarreferência estabelecidas nas orientações técnicas do SUAS.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

Parágrafo único: Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos,

que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam familiares ou comunitárias.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para a concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico.

§ 6º Os benefícios eventuais consideraram como critério geral para concessão as famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, conforme Art. 5º, II do "Decreto Nº 11.016 de 29 de março de 2022 - Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.'

§ 7º Em caso de renda superior definida no caput desse artigo será necessário avaliação pelo técnico de nível superior, que justifique a concessão mediante identificação das desproteções sociais vivenciadas pela família ou indivíduo.

§ 8º Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I. Residência fixa ou temporária no município;

Parágrafo único: O migrante tem direito a oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas e benefícios. Não existe empecilho ao cadastramento e concessão de benefícios eventuais para estrangeiros, que são públicos das políticas sociais da mesma forma que os nacionais, desde que atendidos os aspectos de vulnerabilidade social.

II. Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
III. Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
IV. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
V. Ter, no mínimo, **16** anos de idade.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio de avaliação por equipe técnica dos equipamentos do SUAS Municipal considerando as situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

§ 2º Nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, é vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação de constrangimento ou vexatória, nos procedimentos adotados para a comprovação das necessidades para concessão dos Benefícios Eventuais, objeto desta Resolução.

§ 3º – Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I. Nas emergências e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
II. Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 4º – O benefício eventual deverá ser concedido o mais breve possível ou em até **20 (vinte)** dias úteis, contados da data de seu requerimento e devidamente justificável.

§ 5º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10º O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I. Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
II. For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
III. Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais. a prorrogação não se estende aos benefícios eventuais que são executados por prestação de serviço ou pagamento de parcela única.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I. Nascimento;
II. Morte;
III. Vulnerabilidade temporária; e
IV. Calamidade pública;

Auxílio natalidade

Art. 12 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado **auxílio natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, será ofertado na forma de pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I. Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II. Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III. Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Parágrafo único: Cabe ressaltar que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais. Assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as da política de saúde ou de segurança alimentar;

§ 3º O requerimento poderá ser feito a partir do oitavo mês de gestão até 30 dias úteis, contados da data do nascimento e o pagamento do benefício ao responsável do nascituro deverá ser em até 20 dias úteis da data da solicitação.

Parágrafo único: Algumas situações vivenciadas pela família poderão afetar o atendimento dos prazos, o que não poderá ser motivo para a negativa da oferta que deverá ser avaliada pelo técnico, não excedendo o prazo máximo de 03(três) meses do nascimento;

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos;

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente, repassado em única parcela, mediante fornecimento de cheque bancário.

Parágrafo primeiro: Justifica-se a autorização para solicitação do auxílio-natalidade a partir do 8º mês de gestação, como meio de desburocratizar o processo de requerimento antes no nascimento, respeitando os demais critérios de elegibilidade, favorecendo o processo de organização prévia do grupo familiar com chegada da nova criança, o que implica em diversas mudanças no cotidiano

doméstico desde a gestação, evitando possíveis agravos ou riscos sociais que por ventura possam impactar a família.

§6 ° - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I. Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
II. Folha Resumo CadÚnico;
III. Certidão de nascimento da criança, se o benefício for requerido após o nascimento;
IV. No caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito ou a Declaração de Óbito (DO);
V. Comprovante de residência;
VI. Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
VII. Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, quando for o caso.

Parágrafo único: A documentação deverá ser exigida conforme as especificidades das configurações familiares, pois Benefício Eventual é devido a(s):

I. Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais (mediante comprovação de vínculo de cuidado e/ou guarda);
II. Independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
III. Casais que não possuem união oficializada;
IV. Famílias monoparentais;
V. Famílias adotantes de crianças;
VI. Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.

Auxílio-funeral

Art. 13 - O benefício eventual na forma de **auxílio funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Parágrafo único: a gestão municipal deverá prezar sempre pela garantia de dignidade e respeito aos indivíduos e famílias requerentes, bem como pela oferta laica e com qualidade de bens e serviços.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesas de urna:
II - Serviços funerários de preparação do corpo;
III – Ornamentação de flores, véu, velas e castiçais;
IV – Utilização de espaço para o velório;
V- Isenção das taxas municipais e jazigo;
VI- Traslado do corpo;
VII – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros, devendo ser encaminhado aos serviços, programas, projetos, benefícios sociais e políticas intersetoriais, conforme público-alvo e critérios pré-estabelecidos.
VIII – Ressarcimento se dará no caso de ausência da prestação do benefício eventual pela municipalidade. O ressarcimento será no valor igual ao praticado no último contrato de licitação do Município com as devidas características que seriam utilizadas se o serviço tivesse sido executado, conforme §6 do artigo 13.

§2º Considera-se "ausência do benefício eventual" citado na alínea – VIII, §1º do Art.13, quando mediante avaliação técnica, atender os critérios de concessão previstos nesta resolução e justificativa da motivação que gerou a impossibilidade do atendimento imediato pelo benefício eventual.

§3 º O translado do corpo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social quando tratar-se de óbito fora do município de Conselheiro Lafaiete nos casos em que o serviço de saúde via TFD (Tratamento Fora de Domicílio) não realizou o encaminhamento ou ocorreu transferência hospitalar do usuário, conforme normativas previstas já na política de saúde. Portanto, somente custeio do translado quando o requerente ao benefício auxílio-funeral, atender os critérios de elegibilidade enquanto responsabilidades da Política de Assistência Social, previstos nesta resolução.

Vulnerabilidade Temporária

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - Alimentação;
II - Documentação civil básica;
III - Mobilidade;
IV - Domicílio provisório;
V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

Manutenção Cotidiana da Família

Art. 15 Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, preferencialmente através de pecúnia.

Parágrafo único: Conforme a Portaria 55/1999 do Ministério da Saúde e o Manual de Procedimentos do TFD da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Superintendência Operacional de Saúde - "Em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, a SES/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes com o transporte do corpo até a localidade do seu domicilio."

§4º O auxílio funeral será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§5º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, pela ausência do serviço de auxílio funeral no Município, o prazo de requerimento será de até 30(trinta) dias úteis após o sepultamento do ente familiar.

Parágrafo único: Em razão da viabilidade de ressarcimento dos valores com os trâmites do funeral, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a criação de protocolo próprio para o fluxo de acesso a referida previsão.

§6º Os valores de ressarcimento devem seguir o processo contratual vigente da prestação de serviço pelo município.

§7 º O requerimento do auxílio funeral pode ser realizado por um integrante da família ou pessoa autorizada (com a devida documentação autorizativa), representante de instituição pública ou privada, que acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§8 º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor/equipamento de referência.

§9º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – Atestado de óbito ou Declaração de Óbito (DO);

II – Comprovante de residência;

III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

IV - Carteira de identidade e CPF do representante familiar ou pessoa autorizada.

Art.16 Auxílio - Alimentação: a concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade do benefício eventual devem ser avaliados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único: Os indivíduos e suas famílias atendidas com o benefício eventual sempre que necessário, serão inseridas ou mantidas em acompanhamento pela equipe técnica de referência do SUAS Municipal.

Art.17 As provisões nas situações de auxílio-alimentação serão concedidas preferencialmente em forma de Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será equivalente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente. O repasse será em parcelas mensais por um período de até 03 meses e/ou a critério de análise técnica.

§1º O benefício poderá ser transferido ao beneficiário por meio de cartão alimentação ou voucher (cesta básica), conforme melhor organização interna da administração pública.

§2º O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por igual período.

§3º O cartão ou voucher do auxílio-alimentação será concedido no equipamento socioassistencial que o beneficiário estiver referenciado naquele momento, conforme público-alvo de cada serviço e nível de proteção social.

§4ºO cartão ou voucher do auxílio-alimentação é de uso pessoal e intransferível. Ao final do saldo, o cartão deverá permanecer sob a responsabilidade do beneficiário para possível renovação, conforme análise técnica. O voucher (cesta básica), é preciso ser retirado a cada solicitação realizada.

§5ºA retirada do benefício por meio de voucher (cesta básica) poderá ser realizada preferencialmente na abrangência do território, levando em consideração a localização do beneficiário e a capacidade de atendimento das unidades socioassistenciais.

Art.18 Documentação necessária para concessão do auxílio-alimentação será:

I. Folha Resumo do CadÚnico;
II. Cópia do Documento de identidade (RG) e CPF do beneficiário;

Documentação civil

Art.19 A concessão do benefício eventual de acesso a regularização da documentação civil, se dará através do custeio das despesas pela administração municipal para envios e recebimentos de documentação civil básica.

§1° O profissional da equipe técnica do SUAS será responsável pelo atendimento, adotará medidas necessárias à promoção do acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros como forma de atender ao exercício de cidadania.

§2 ° São definidos como documentação civil a serem atendidas em virtude desta resolução:
I. Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG,
II. Cadastro de Pessoa Física – CPF,
III. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
IV. Certidões de nascimento, óbito e casamento.

Parágrafo único: Não é papel da Política de Assistência custear documentação civil. Quanto a segunda e demais vias da Carteira de Identidade existe previsão legal de gratuidade operacionalizada pelas Unidades de Atendimento do Instituto de Identificação da Polícia Civil, conforme a PORTARIA Nº 001 DE 18 DE MARÇO DE 2020. A segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, também possuem legislação específica, enquanto direito civil - LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

§3 ° Caberá a administração pública municipal, custear as despesas das correspondências (ex.: AR, selo postal, envelope carta, entre outras) advindos do processo de acesso a emissão de documentação.

Art.20 No caso de ausência total dos documentos por parte do beneficiário solicitante, a análise técnica do profissional de nível superior e o Cadastro Único serão os instrumentos utilizados para análise da concessão.

Mobilidade

Auxílio transporte/Passagem

Art.21 - Auxílio transporte/Passagem será concedido quando avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art.22 - Poderá ser provido o benefício nas seguintes situações:

I. Retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
II. Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
III. Entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
IV. Acesso à documentação civil básica;
V. Visita familiar a membro que esteja e situação privada de liberdade, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

§1º O benefício engloba os transportes a nível municipal, intermunicipal e interestadual, rodoviária ou aérea, de acordo com a demanda, através de empresa licitada, para atendimento à população usuária;

Auxílio – Frete

Art.23. O auxílio frete tem por objetivo atender as famílias que necessitam realizar o transporte adequado dos bens materiais entre o trajeto do domicílio de origem para o imóvel alugado ou de residência provisória dentro no território municipal em virtude da concessão do auxílio-moradia ou de outras situações de vulnerabilidades e riscos sociais que justifiquem o acesso ao benefício sob prévia análise pelo técnico do SUAS.

§1º - O benefício de auxílio frete para o transporte dos bens materiais do beneficiário, poderá ser no território do município de Conselheiro Lafaiete, após avaliação da equipe técnica.

§2º - O auxílio frete para transporte da mudança citada anteriormente, será concedido em prestação de serviço e, ou em pecúnia no valor de até ½ salário mínimo em até 100km e de 1

salário mínimo vigente acima de 100km, em parcela única, fazendo jus ao benefício 1 (uma) vez ao ano.

§3° - Caberá ressarcimento pelo valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, deste benefício, quando o processo de requerimento não ocorrer em tempo hábil para o atendimento (finais de semana, feriado, etc), devidamente justificado e mediante apresentação do comprovante do recibo do serviço de frete contratado e executado.

Art.24. Documentação necessária para concessão e manutenção do auxílio-frete:

I. Folha Resumo do CadÚnico;
II. Documento de identidade (RG) e CPF do representante familiar;
III. Formulário próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
IV. Comprovante do recibo do serviço de frete executado.

Domicílio provisório

Auxílio-moradia

Art.25 Auxílio-moradia será ofertado enquanto benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

I. Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
II. Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
III. Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
IV. Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.26 O benefício auxílio-moradia será concedido em 6 (seis) parcelas com valor de até 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de 06 meses. A renovação do benefício poderá ocorrer após avaliação por equipe técnica por igual período.

Parágrafo único- O valor em pecúnia, preferencialmente, será pago por meio de PIX ou transferência bancária, mediante apresentação do contrato de locação, seguindo a organização e determinação interna da SMDS.

Art.27 As situações em que forem necessárias a reforma do imóvel, conforme orientação por profissional habilitado para possível reingresso da família ao domicílio de origem, deverão ser encaminhadas para acompanhamento junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação ou órgão equivalente no atendimento às políticas públicas de habitação.

Art.28 Documentação necessária para concessão do auxílio-moradia:

I. Folha Resumo do CadÚnico;
II. Documento de identidade (RG) e CPF de todos os integrantes da família;
III. Certidão de nascimento ou casamento, quando for o caso;
IV. Comprovante de residência do domicílio atual;
V. Apresentação de contrato de aluguel do imóvel a ser custeado;

Parágrafo único: Em casos da ausência de comprovante de residência atual, poderá ser substituído por outros documentos ou articulações de referência e contrarreferências na política de assistência social ou setoriais que forem necessárias.

Desastres, Emergências e Calamidade Pública

Art. 29 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência. O benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Os benefícios eventuais no contexto da calamidade pública e emergência, possui caráter de brevidade, o acesso deve se dar de forma célere/rápida; excepcionalidade, sua duração será para contemplar as ações específicas da vulnerabilidade em decorrência da calamidade.

§ 2º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 4º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 5º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 6º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 7º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 8º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 30 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 31 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 32 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, da habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 33 - É vedado o custeio com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), quaisquer serviços e benefícios eventuais/sociais que não se enquadrem nas prerrogativas da política de assistência social.

Art. 34 – Esta resolução não altera o prazo de até 06 (seis) meses para a gestão municipal realizar os processos de contratação que forem necessários para viabilizar a reformulação e concessão dos referidos benefícios eventuais a partir da data do dia **28/10/2024.**

§ 1º A gestão municipal deverá remeter a este conselho documento informativo sobre o andamento do processo das ações desempenhadas para concretização da transição dos benefícios

eventuais em dois momentos, sendo o primeiro até **28/01/2025** e o segundo até a data do dia **28/04/2025.**

§ 2º Os documentos informativos encaminhados pela gestão municipal deverão passar por análise da Comissão de Política Pública do CMAS/CL.

§ 3º A extensão do prazo poderá ocorrer mediante análise deste conselho. devidamente justificável e deliberado em plenária.

§ 4º A provisão da concessão dos benefícios eventuais presentes nesta resolução, somente poderão ser viabilizados para concessão pelos equipamentos do SUAS, após finalizado o prazo de transição para a implementação dos devidos recursos que proporcionará a requisição e acesso daqueles que os tem por direito.

Art. 35 - Esta resolução revoga todas as disposições anteriormente publicadas.

Art. 36 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2024

Maurilena dos Santos de Souza Queiroz
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS-CL

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

_____. _____. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

_____. _____. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006. Brasília, 2006.

_____. _____. Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

_____. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

_____. Lei nº 12.435 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília, 2011

_____. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.Brasília, 1993.

GOMES, Ana Lígia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública.** Produto I. Brasília, 2016.

_____. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária.** Produto II. Brasília, 2016

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS. Resolução nº 648 de dezembro de 2018: **Dispõe sobre a regulação dos benefícios eventuais**. Minas Gerais, 2018

_____. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação**. Produto 4. Brasília, 2016.

RESOLUÇÃO Nº 73/2025

Dispõe sobre a alteração da Resolução 056/2024, da regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete

O Conselho Municipal de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete (CMAS/CL) no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 4.370/00 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Lei Municipal nº 6.135, de 27 de setembro de 2022, em seu art. 22;

CONSIDERANDO a aprovação do texto desta Resolução, após análise dos conselheiros, registrada na Ata nº 518, do dia 07 de agosto de 2024, na Ata nº 531, do dia 13 de fevereiro de 2025 e na Ata nº 532, do dia 20 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração dos artigos da Resolução 056/2024 que dispõe regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme abaixo:

a. Parágrafo 1º, do art. 22º;
b. Inclusão do art. 30º, modalidade de Hospedagem Emergencial;
c. Art. 26º;
d. Do termo "técnico de ensino superior".

Art. 2º As alterações citadas no Art. 1º desta Resolução, passam a ser redigidos da seguinte maneira:

a. **Art. 22** §1º O benefício engloba os transportes a nível municipal, intermunicipal e interestadual, rodoviária ou aérea, de acordo com a demanda, por meio de empresa

licitada **ou pagamento em pecúnia**, para atendimento à população usuária, com o devido acompanhamento do caso por Técnicos do SUAS, de nível superior.

Hospedagem Emergencial

b. **Art. 30** O Benefício Eventual na modalidade de Hospedagem Emergencial, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de pecúnia e/ou serviços, para garantir abrigo emergencial temporário quando se trata dos seguintes casos: mulheres vítimas de violência doméstica e famílias e/ou indivíduos desabrigados temporariamente em situação de risco social.

§1° A hospedagem emergencial, requerida, será concedida de imediato pelo órgão competente, observados os critérios socioeconômicos, desproteção e risco social, após autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2° Quando na elaboração do expediente administrativo de concessão da hospedagem emergencial, cabe ao Técnico do SUAS, de nível superior, de referência, a responsabilidade em constatar que o benefício é ou não cabível, bem como acompanhar o caso.

Parágrafo único – O auxílio hospedagem emergencial não se configura como um auxílio moradia, fixando o prazo máximo de 7 (sete) dias para destinação das famílias e/ou indivíduos beneficiários.

c. **Art. 26** O benefício auxílio-moradia será concedido em **12 (doze) parcelas** com valor de até 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de **12 (doze) meses**. A renovação do benefício poderá ocorrer após avaliação por Profissional Técnico do SUAS, de nível superior, por igual período.

d. Onde se lê: "técnico de ensino superior", leia-se: "Técnico do SUAS, de nível superior"

Art. 3 – Revoga-se todas as disposições anteriores conforme esta Resolução.

Art. 4 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 20 de fevereiro de 2025.

Maurilena dos Santos de Souza Queiroz
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS-CL